



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.007290/2003-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração Eletrônico - PIS  
**Recorrente** PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO SUSPENSO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO INEXISTENTE. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A constatação de que o processo judicial informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF como motivo para a suspensão dos tributos não dispunha de saldo credor para a extinção do crédito tributário exigido do contribuinte não constitui inovação na fundamentação do auto de infração eletrônico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por Voto de Qualidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 15/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração Eletrônico nº 0000311 relativo à contribuição para o PIS/PASEP, do terceiro e quarto trimestres de 1997, lavrado em 10/05/2002.

Referido lançamento, decorrente de auditoria interna da DCTF, foi realizado em virtude de ter sido identificado que a contribuinte havia realizado a suspensão da exigibilidade das citadas contribuições (por meio da declaração em DCTF) utilizando-se da ação judicial nº 95.00594188/SP que pertence a outro CNPJ.

Uma vez cientificada da autuação fiscal a contribuinte apresentou, em 27/06/2002, impugnação contra a exigência, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Após um breve relato dos fatos, a interessada alega que os valores de PIS não recolhidos (e declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa) foram compensados com créditos reconhecidos judicialmente, provenientes da Medida Cautelar Inominada nº 95.00594188 e Ação Declaratória nº 96.00021570, ambas interpostas perante o juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP. Defende que nas mencionadas ações judiciais, propostas pela impugnante (enquanto pessoa jurídica), constou a informação do CNPJ da matriz da empresa, mas que isso não é razão suficiente para que os efeitos do provimento judicial não sejam estendidos para as filiais da contribuinte. Argumenta que a denominação social da empresa foi modificada de Seg Transporte de Valores S/A para Proforte S/A Transporte de Valores, mas que essa alteração não resultou em mudanças dos CNPJ, nem da matriz e nem das filiais. Por, fim conclui que a compensação realizada está perfeita, posto que amparada por medida judicial.

Diante do exposto a contribuinte requer o recebimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração. Adicionalmente, solicita que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas diretamente aos procuradores da empresa.

Após a impugnação, a unidade de preparo (DRF/FOZ) analisou a peça de defesa e os documentos apresentados pela interessada e, identificando que a ação judicial acima mencionada (Medida Cautelar Inominada), bem como a ação ordinária nº 96.00021570/ SP, tratava de crédito relativo ao PISRepique, o qual deveria ser apurado para toda a pessoa jurídica, encaminhou o processo para a unidade de jurisdição do estabelecimento matriz (DRF/Goiânia) para que fosse informado a respeito da apuração do crédito judicial e sobre a disponibilidade do crédito para quitar os débitos do presente processo.

A DRF/Goiânia, por sua vez, consignou, através do despacho de fls. 169, que o crédito já havia sido apurado (através do processo administrativo nº 10120.006038/200687) e que todo ele já havia sido utilizado para compensar os débitos do estabelecimento matriz, não remanescendo quaisquer valores para realizar as compensações dos débitos relativos à filial.

Na sequência, essa Delegacia de Julgamento, ao analisar os documentos juntados aos autos, baixou o processo em diligência para que fosse procedida a

juntada dos documentos relativos à apuração do crédito judicial, efetuada no

processo nº 10120.006038/200687, bem como da comprovação de ciência à contribuinte dessa apuração.

Cumprindo as exigências impostas na diligência, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, juntou ao processo os documentos de fls. 178 a 209.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa do procurador do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Comprovada a inexistência de crédito, relativa à ação judicial que havia sido informada em DCTF para compensação do débito declarado, é de se manter o auto de infração.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acusa ausência de discussão de mérito no Processo. O “*seu cerne foi e continua sendo a singela acusação de “Proc. Jud. de outro CNPJ”*”.

Esclarece,

Conforme ali exposto [referindo-se à impugnação ao lançamento], (i) o ajuizamento de ação judicial pela matriz referente ao PIS abarcava toda a pessoa jurídica, ou seja, também as suas filiais e (ii) a modificação da razão social da SEG Transportes de Valores S/A para Proforte S/A Transporte de Valores em nada alterou a cobertura jurisdicional da Recorrente.

Que a fundamentação da decisão de primeira instância para manutenção do crédito tributário é completamente incongruente com aquela que consta do Auto de Infração.

Isso porque, como dito, enquanto o auto de infração foi lavrado sob o argumento de que não foi comprovada a existência de processo judicial em nome da Recorrente, tendo em vista que este fora proposto por empresa supostamente diversa da autuada, a decisão de primeira instância, verificando que tal motivação estava equivocada, modificou-a para manter a autuação sob a alegação de que a lavratura era necessária em função de o crédito oriundo da medida judicial já ter sido utilizado para pagamento de tributos exigidos em processo administrativo diverso.

Explica porque as ações judiciais foram interpostas pela matriz,

Esta, porém, não é razão para que não se reconheçam os efeitos daquelas ações no presente caso, tendo em vista que as filiais do contribuinte do PIS não possuem legitimidade ativa para propositura de demandas que discutam a referida contribuição, tendo em vista consistir em tributo cujo recolhimento se dá de forma unificada.

Argumenta que a decisão de piso, na verdade, anulou o Auto de Infração e efetuou novo lançamento, sob nova fundamentação, em afronta à legislação tributária, inclusive às disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Cita e transcreve jurisprudência firmada a respeito do assunto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão central do Processo refere-se à alegada alteração promovida pela decisão de primeira instância na fundamentação do Auto de Infração Eletrônico.

O Auto, isso não se contesta, foi lavrado em face da informação prestada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF indicando a suspensão do débito com base em processo judicial pertencente a outra empresa (outro CNPJ). Demonstrado que o CNPJ indicado na DCTF era da empresa matriz, que havia, regularmente, unificado o pedido de restituição de todas as filiais (e seu próprio), no entendimento da Recorrente, ter-se-ia removido o obstáculo inicialmente identificado e, por conseguinte, estaria extinto o crédito tributário constituído no Auto de Infração controvertido. Não foi o que aconteceu.

Em análise posterior da disponibilidade creditória da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim se manifestou.

Ocorre, entretanto, que os documentos juntados ao processo comprovam que não existe crédito, proveniente das citadas ações judiciais, para a quitação, por compensação, dos débitos objeto do auto de infração contestado.

Na apuração relativa ao crédito judicial, conforme Despacho Secat DRF/Goi nº 673/2008 (cópia juntado às fls. 178 a 184), proferido no âmbito do processo administrativo nº 10120.006038/200687, foram utilizados todos os pagamentos considerados indevidos (em conformidade com o provimento judicial) da empresa (matriz e filiais) que puderam ser confirmados nos sistemas da RFB, restando o crédito insuficiente, sequer, para extinguir (por compensação) os débitos relativos à matriz da empresa.

Segundo leitura empregada pela Recorrente, o Auto de Infração foi motivado pela indevida suspensão dos tributos em DCTF com base em processo judicial pertencente a outro CNPJ. Foi mantido porque o crédito reconhecido no processo era insuficiente, embora ele realmente aproveitasse à atuada, acaso disponibilidade de crédito nele houvesse. Seriam

fundamentações distintas, contrárias às mais conhecidas disposições legais de regulamentação do Procedimento Fiscal e do Processo Administrativo Fiscal.

### **Código Tributário Nacional**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Decreto 70.235/72.**

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Trata-se de uma assunto deveras instigante e que comporta, creio, diferentes leituras. Apresento a minha.

Primeiro, de se dizer que não há, de fato, permissão normativa para que o julgador de primeira instância modifique deliberadamente a fundamentação contida no auto de infração controvertido neste ou em qualquer outro processo. No jargão do PAF, isso é traduzido na assertiva de que o auto de infração não pode ser aperfeiçoado (reserva feita à hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 18 acima, em rito não observado no presente feito).

Reconhecido isso, necessário que se dispense dedicada atenção a certas particularidades do processo de exigência do crédito tributário.

Em determinadas situações, fatos decisivos para solução da lide somente tornam-se conhecidos depois da formalização da exigência.

Isso pode acontecer, por exemplo, quando o contribuinte, inadvertidamente, se recusa a apresentar à Fiscalização os documentos e/ou esclarecimentos que lhe são exigidos, tomando tal providência apenas na apresentação da impugnação ao lançamento.

Se isso acontece, o auto de infração lavrado pela Fiscalização Federal haverá de ser fundamentado na ausência de provas de determinado direito a que a contribuinte faria jus; contudo, certamente, não será mantido, se o for, por esse mesmo motivo. Uma vez que contribuinte apresente junto à impugnação os documentos negligenciados ao longo do procedimento fiscal, o exame de seu conteúdo é que conduzirá a decisão do órgão julgador, não mais a ausência de provas propriamente dita.

O processo de decisão não escapa a essa dialética.

E vale o mesmo quando os papéis se invertem.

Não há que se falar em preclusão quando a exigência só tornou-se conhecida depois de decisão superveniente. Exemplifico. Se o contribuinte é autuado pela falta de retificação de declaração, não se lhe poderá, mais tarde, negar o direito por ausência de provas, ainda que essa razão seja oposta a seus interesses em caráter suplementar. Embora lhe caiba tal obrigação, a razão original da autuação foi outra, devendo ser prorrogado o prazo para apresentação das provas exigidas pelo Fisco.

Creio que tratam-se de situações muito semelhantes. Dizem respeito ao momento no qual uma das partes tomou conhecimento de fatos até então desconhecidos.

No caso concreto, a Recorrente informou em DCTF processo judicial vinculado a outro processo e que não dispunha de créditos para compensação de seus débitos fiscais. A primeira análise processada de forma automática identificou a imprecisão mais flagrante: **Proc. Jud. de outro CNPJ**, ou seja, processo judicial de outro CNPJ.

Em primeira instância de julgamento, foi possível reconhecer a legitimidade da Recorrente, na qualidade de filial de uma matriz que concentrou o requerimento de suas filiais; contudo, adentrando ao mérito, constatou fato que até então não era possível conhecer. Os créditos do processo eram insuficientes para liquidar os débitos até mesmo da matriz.

Haverá de se dizer que o fato já poderia ser conhecido não fosse a sistemática adotada pela Secretaria da Receita Federal no controle desse tipo de ocorrência. Quanto a isso, creio que seja tentador atribuir à Administração o dever de desincumbir-se de suas atribuições em irretocáveis métodos de fiscalização, olhando um a um e de forma exaustiva os fatos de seu interesse. Contudo, acredito que um controle com tal precisão além de ser inviável, representaria um custo social injustificável. Necessariamente, boa parte do controle fiscal precisa ser processada automaticamente, com base nas informações imediatamente disponíveis nas declarações prestadas pelos contribuintes.

De resto, não será demais lembrar que, a teor da defesa, inexistente o direito creditório neste controvertido. Como afirmar que o Processo informado na DCTF atribuía legitimidade ativa para matriz e filiais se os créditos nele reclamados eram insuficientes até mesmo para compensar os débitos do CNPJ informado no processo judicial (da matriz).

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

Processo nº 10945.007290/2003-67  
Acórdão n.º **3102-002.118**

**S3-C1T2**  
Fl. 5

---

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA